



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS

0211134-71.2019.8.19.0001

26/08/2019 -

4º Oficial Rég

Dir.

[Assinatura]
01.31210
26.08.19

Cartório do Juizado Esp. do Torcedor e dos Grandes Esportes

Ação Civil Pública - Prestação de Serviços / Direito Civil

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv:

Réu: GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU

RepLegal: DAVIDSON ROBERTO CAMILA DOS SANTOS

Adv:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça infra firmado, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 1º e 5º, da Lei n.º 7.347/85; artigo 40 da Lei n.º 10.671/2003, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em desfavor de:

GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU, CNPJ sob o nº 03.150.734/0001-45, sediado à Rua Sobral, nº 27, Méier, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20780-090, representado por seu Presidente, Sr. **DAVIDSON ROBERTO CAMILA DOS SANTOS**, RG 93752657;

Do objeto da ação

A presente Ação Civil Pública tem como objetivo a suspensão da associação esportiva ré - Torcida Organizada - Young Flu -, para que seja impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecerem a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos, na forma do Estatuto do Torcedor.

[Assinatura] 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Da Competência do Juizado do Torcedor

Preliminarmente, convém afirmar que o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública é o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, senão vejamos.

O Estatuto do Torcedor - Lei nº 10671/2003 - estabelece, em seus artigos 40 e 41-A, os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas no Estatuto do Torcedor, *verbis*:

"Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor;

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

"Art. 41-A. **Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)**

Nessa toada, foi criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da **Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013**, *verbis*:

"Art. 1º: **Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado**, adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ. (Grifou-se)

"Art. 2º **O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados.** (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.

Dessa forma, existe Juizado (Juízo Natural) competente para processar e julgar a presente demanda, com fulcro nos exatos termos dos dispositivos mencionados - competência essa de caráter absoluto, posto que em razão da matéria - litígios originados por direitos tutelados pela Lei 10671/03.

Tal conclusão, aliás, foi igualmente alcançada na decisão de declínio de competência proferida nos autos da ação civil pública nº 0430046-45.2013.8.19.0001, ajuizada em face de Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama. É ler:

"(...) Conforme se depreende, a presente pretensão, fundada em tema regulado pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), mereceu novo regramento, mais precisamente no que tange à competência do Juízo para julgá-la, senão vejamos. Embora tenha o CODJERJ estabelecido a competência das Varas Empresariais para processamento e julgamento dos feitos cuja pretensão envolva a tutela de direitos coletivos/difusos e ou individuais homogêneos, a superveniente edição da Resolução n. 20/13 do E.Órgão Especial do Tribunal de Justiça, assim dispôs em seu corpo: 'Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.' Sabe-se que o tema objeto da referida normatização tem como base a competência delegada pelo Estado-Legislador à luz do que prescreve o parágrafo único do art. 68 do CODJERJ, que estabelece: 'Parágrafo único - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

*Incontinenti, foi editado o Ato Executivo Conjunto n. 26/2013 que vinculou o referido órgão (Juizado Especial do Torcedor) ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador Nesse diapasão, vê-se que, quanto às ações cíveis - ainda que envolvendo tutela coletiva/difusa/individuais homogêneos -, à época da propositura da presente já havia JUÍZO NATURAL constituído para processamento e julgamento, não havendo que se falar em aplicação da perpetuatio prevista no art. 87 do CPC. **Por todo encimado, declina-se da competência para o JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR, vinculado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador.** Intimem-se, inclusive o MP. Dê-se baixa e remetam-se." (Grifou-se)*

E, com o advento da Lei Estadual nº 6956/2015, que instituiu o novo CODJERJ, qualquer discussão acerca do tema restou sepultada. Com efeito, o artigo 62 do precitado diploma legal não deixa margem a dúvidas ao estabelecer:

"Art. 62. Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva..."

Logo, como se vê, o Juizado do Torcedor é o competente para processar e julgar a presente ação civil pública.

Da legitimidade ativa

A propositura da presente ação pelo Ministério Público está respaldada nas disposições contidas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em sede infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores está sedimentada nos artigos 81 c/c 82, I da Lei nº 8.078/90.

A seu turno, a Lei nº 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor regulamentou a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo em seu art. 40:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

"Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade no art. 1º, inciso II, art. 5º, art. 11 e art. 12 todos da Lei nº 7.347/85, que regulamenta as Ações Civis Públicas por ofensa aos direitos assegurados ao consumidor.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 8.625/92 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, consoante se pode constatar, *verbis*:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;"

Assim, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta incontestada e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública.

A presente questão merece análise aprofundada das consequências dos atos ilícitos que serão aqui expostos, haja vista a coletividade de torcedores consumidores envolvidos com o desporto, que tiveram sua saúde e integridade física expostas a risco.

Portanto, em se tratando de lesão a direito transindividual de consumidores, incumbe ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito a esse direito, posto que se trata de matéria de relevância pública e de interesse social.

Destarte, o Ministério Público se encontra suficientemente autorizado para constar no polo ativo desta ação, estando a presente medida judicial, inclusive, amparada em começo de prova colhida em procedimento investigatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Da legitimidade passiva

Deve figurar no polo passivo da presente ação a Torcida Organizada *Young Flu*, por promover confusão e praticar violência, no dia 15/07/2019, quando da realização da partida de futebol entre Fluminense e Ceará, válido pelo Campeonato Brasileiro, realizada no Estádio Mário Filho (Maracanã), assim como no jogo disputado entre Fluminense x Botafogo, no dia 11/05/2019, em que a torcida ré se envolveu em confronto com outra organizada, previamente agendado, tudo na forma do que restou averiguado a partir do expediente administrativo encaminhado a este órgão ministerial pelo Batalhão Especial de Policiamento em Estádios (BEPE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que também comunica a prática reiterada de atos de violência e confusão pelos integrantes da torcida *Young Flu*.

Sendo assim, a legitimidade passiva *ad causam* da Torcida ré resta demonstrada.

Dos fatos

Este órgão de execução recebeu do BEPE expediente administrativo (Of. PMERJ/BEPE SEI nº 41, de agosto de 2019), o qual relata os fatos ocorridos no dia 11/05/2019, na partida de futebol Fluminense x Botafogo, bem como no dia 15/07/2019, no jogo entre Fluminense x Ceará, ambos ocorridos no Estádio Jornalista Mário Filho (Maracanã), revelando o envolvimento de integrantes da torcida organizada "Young Flu" em brigas, violência e confrontos entre si.

Conforme se verifica do narrado no referido expediente, por volta das 22h30min do dia 15 de julho de 2019, ao término da referida partida, o comandante do policiamento interno percebeu um grande tumulto na arquibancada sul-nível 2, em que diversos integrantes da Torcida *Young Flu* brigavam entre si, incluindo seu Vice-Presidente, Sr. Anderson Azevedo Dias, o qual estava aparentemente alterado e confrontava os seguranças privados do estádio, que tentavam conter o tumulto em conjunto com policiais militares do BEPE, conforme mostram as imagens em mídia anexada (fl. 04 do REG. nº 807/2019). Enquanto isso, os integrantes da torcida ré promoviam cânticos e gritos de ordem próprios, o que fazia a confusão perdurar, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 2780536 e no Termo de Circunstanciado Aditado nº 018-04700/2019-01 – fls. 19/31 do REG nº 807/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Após a intervenção policial, foram detidos 14 (quatorze) torcedores, tendo sido conduzidos ao Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos e autuados no art. 41-B da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), bem como um dos torcedores recebeu atendimento médico no estádio, por lesão cutânea, de acordo com o Formulário de Atendimento Médico nº 2452 - fl. 32.

Na audiência realizada no plantão do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, foi oferecida proposta de transação penal para cada um dos autores do fato. A proposta foi aceita por todos, exceto um dos autores. Para esse, e outros dois que não fizeram jus à proposta por possuírem anotações criminais, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos constantes da Assentada de fls. 33/35.

A fim de corroborar a constatação da prática reiterada de atos violentos, no dia 11 de maio do ano corrente, no jogo entre Fluminense e Botafogo, Estádio do Maracanã, integrantes da torcida ré "Young Flu" e integrantes da "Torcida Fúria Jovem do Botafogo" promoveram tumulto e praticaram violência uns contra os outros, no bairro de Olaria, confronto este que já tinha sido previamente agendado através das redes sociais. Ressalte-se que os integrantes da Fúria Jovem do Botafogo foram ao local de concentração de torcedores da ré *Young Flu* solicitar o cancelamento do confronto, considerando que estavam em número inferior aos integrantes da torcida ré, que recusou a tentativa de suspensão do conflito.

A partir desse impasse, o ônibus em que estavam os integrantes da organizada ré *Young Flu* foi atacado por integrantes da Fúria Jovem do Botafogo, na Rua Uranos, altura da Rua Alfredo Barcelos, que, mesmo com a presença dos policiais militares do 16º BPM, desceram do coletivo e iniciaram confronto com os integrantes da Fúria Jovem do Botafogo, que em menor número, como dito, evadiram-se do local, na direção da Vila Cruzeiro, enquanto os integrantes da torcida ré *Young Flu* foram perseguidos e abordados, na própria Rua Uranos. Registra-se que, dos 30 (trinta) torcedores do Clube Fluminense apreendidos, 15 (quinze) eram integrantes da ré *Young Flu* e 01 (um) integrante da torcida Força Flu (fls. 08/18 do REG nº 807/2019 - ANEXO 1).

A par do exposto, o referido expediente encaminhado pelo BEPE informa, ainda, que a torcida ré está em crescente 'evolução' na prática de violência, uma vez que a mesma não se propõe a evitar tumultos, brigas e atos violentos, nos termos do TAC celebrado com este órgão de execução, ao contrário, veicula vídeos com provocação direta a torcidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

organizadas rivais, desafios públicos, convite para a realização de confrontos pré-agendados, etc.

Impõe-se dizer, por oportuno, que a torcida organizada ré é signatária de Termo de Ajustamento de Conduta tomado pelo Ministério Público, com a intervenção do Ministério do Esporte e da Polícia Militar, tendo se comprometido a ajustar sua conduta para cadastrar seus integrantes, excluir seus membros violentos e ser sancionada com a medida de banimento em caso de envolvimento em episódios violentos – compromisso esse, *in casu*, flagrantemente descumprido pela Torcida *Young Flu*.

Vale destacar, também, que a organizada ré, em sua integralidade, já recebeu ordem judicial de afastamento por ocasião da propositura da Ação Civil Pública de n. 0002617-64.2015.8.19.0207 por conta de outros episódios de violência, o que demonstra que a penalidade aplicada foi inócua, já que volta a ré a se envolver em novas ocorrências violentas, fazendo letra morta das decisões judiciais e das cláusulas acordadas no TAC celebrado com as torcidas organizadas.

Observa-se que no bojo da ACP suso mencionada, esta Promotoria de Justiça, em petição datada de novembro de 2018, noticiou o descumprimento de decisão liminar, por 9 (nove) episódios de violação ao *decisum*, requerendo a aplicação da respectiva multa (R\$ 180.000,00 – cento e oitenta mil reais), a majoração da multa prevista para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a extensão do prazo de suspensão da ré em mais 1 (um) ano, sendo que tal pleito ainda pende de apreciação e julgamento pelo MM. Juízo, o que ora se reitera.

Dessa forma, observa-se que a Torcida *Young Flu* não zela pela ordem, pela segurança e incolumidade física dos demais torcedores consumidores que frequentam os estádios em busca de lazer, considerando-se a gravidade dos atos e a renitente participação da mesma em tais ocorrências, demonstrando que as punições aplicadas contra a ré não vêm sendo suficientes para impedir ou mesmo reduzir a ocorrência de tumultos e atos de violência perpetrados.

De todo o explanado, fica patente o desvirtuamento da finalidade da agremiação esportiva, uma vez que a prática de atos de violência transforma o espetáculo desportivo em declarada guerra de gangues em busca de dominação subsocial e imposição de sua suposta força no mundo esportivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Nesse sentido, a fim de demonstrar a esse MM. Juízo a situação das demais torcidas organizadas impedidas de comparecer a eventos esportivos pela prática reiterada de violência, em razão de liminar concedida em ações civis públicas, segue abaixo quadro elucidativo:

<u>Torcidas Organizadas</u>	<u>Ação Civil Pública</u>
GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS DO VASCO DA GAMA	ACP nº 0430046-45.2013.8.19.0001 ACP nº 0007309-40.2018.8.19.0001
GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO	ACP nº 0003101-79.2015.8.19.0207 ACP nº 0003314-17.2017.8.19.0207
GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU DO FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	ACP nº 0002617-64.2015.8.19.0207
GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA FORÇA INDEPENDENTE; GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL CORINGÃO CHOPP TORCIDA; GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA CAMISA 12 E G R C B TORCIDA C D PAVILHÃO NOVE GARRA CORINTIANA	ACP nº 0000509-91.2017.8.19.0207
GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FÚRIA JOVEM DO BOTAFOGO	ACP nº 0226769-63.2017.19.0001
GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA	ACP nº 0286107-31.2018.19.0001 ACP nº 0075541-70.2019.19.0001

Ocorre que, apesar da atuação combativa das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, bem como das decisões judiciais proferidas nas ações civis públicas em andamento, episódios de violência continuam a ser verificados nas praças esportivas, seja por meio de conflitos entre torcidas rivais ou até do mesmo clube, pelo que se impõe buscar mecanismos para coibir e punir definitivamente os responsáveis por tais práticas, sem prejuízo da responsabilidade dos próprios clubes que insistem em não cumprir seu dever de prestar o serviço relacionado ao evento futebolístico com segurança, observando todos os seus aspectos, além de apresentarem posturas inadmissíveis de incentivo e relacionamento espúrio com torcidas organizadas afastadas dos estádios em razão de participação em atos de violência.

E, considerando os fatos expostos nesta inicial e na documentação em anexo, tem-se que as punições aplicadas até o presente momento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

com base no referido TAC, têm se mostrado ineficientes, o que torna imperiosa a adoção de providências mais radicais e rigorosas, sobretudo contínuas, a fim de limar efetivamente práticas e comportamentos violentos por parte das Torcidas Organizadas rés.

Diante do averiguado acima, não há outra conclusão senão a de que a torcida ré insiste deliberada e sistematicamente em descumprir as normas do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, ante a prática frequente de atos violentos, brigas, tumulto e confronto generalizado, por parte da Torcida "Young Flu", considerando a necessidade de prevenir novos episódios de violência perpetrados pelos integrantes da organizada ré, interrompendo-se um ciclo de revides e de vinganças entre seus integrantes e/ou oponentes, transformando praças desportivas em campos de batalha medieval, não resta alternativa ao Ministério Público que não ajuizar a presente ação civil pública, para prevenir e reparar lesões aos consumidores.

Do Direito

O Estatuto do Torcedor, instituído pela Lei nº 10.671/2003 e aperfeiçoado pela Lei nº 12.299/10, estabelece uma série de penalidades e formas de responsabilizar as torcidas organizadas, seus dirigentes e os torcedores violentos, em razão de atos que coloquem em risco a segurança dos demais atores do espetáculo esportivo.

Tal diploma legal dispõe, em primeiro lugar, que:

*"Art. 1º-A. **A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes**, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos."* (grifou-se)

Desta forma, a torcida ré possui o dever de prevenir a violência no esporte. Em decorrência desse dever, o Estatuto do Torcedor reconhece a possibilidade de ampla responsabilização das torcidas organizadas na esfera cível, admitindo expressamente a hipótese de **proibição de comparecimento da torcida organizada** a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) anos (artigo 39-A). É ler:

"Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)

Reconhece, ainda, a segurança como direito do consumidor:

"Art. 13. O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas".

Como se vê, houve grande preocupação do legislador em resguardar a sociedade e o torcedor, eis que, atento à realidade social, constatou a grande e importante influência que o esporte, sobretudo o futebol, exerce na sociedade brasileira.

A seu turno, ao se analisar o histórico da conduta violenta da torcida organizada ré, com acúmulo de diversas punições administrativas aplicadas pelo BEPE, nota-se que, na prática, a ré realiza atividades que são totalmente incompatíveis com os objetivos sociais, desvirtuando por completo a finalidade da entidade para se dedicar, desta feita, à prática de ilícitos civis e penais.

Visto isso, não se pode cogitar de penalidade que não alcance a agremiação em sua totalidade, sendo patente que seus integrantes já não mais comparecem aos eventos esportivos movidos pelo saudável conagração e apoio ao time "de coração", o que é inerente à competição, mas, sim, para, como verdadeiras gangues organizadas, praticar atos de violência, confusão e tumulto.

Nesse sentido, o art. 39-B do Estatuto do Torcedor é bastante claro ao estabelecer a responsabilidade **objetiva e solidária** da agremiação com relação aos atos praticados pelos seus membros ou associados no local do evento esportivo. Vejamos:

"Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma **objetiva e solidária**, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.". (g.n.).

Com efeito, na esteira do Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Torcedor fez prevalecer, em detrimento da chamada 'Teoria da Culpa' (responsabilização subjetiva), cujo cerne está na comprovação do dolo ou culpa do agente pelo ato lesivo, a "Teoria do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Risco" (responsabilização objetiva) prescinde da necessidade de comprovação do elemento anímico subjacente à Teoria da Responsabilidade Subjetiva, ou seja, a culpa. A responsabilidade é **objetiva** em razão do risco do empreendimento.

Não poderia ser em outro sentido a posição da jurisprudência recente sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TORCIDAS ORGANIZADAS. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. CONDUTAS ILÍCITAS DE SEUS MEMBROS. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. INTERVENÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. ESTATUTO DO TORCEDOR.

1 - Consoante o disposto no artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, "é plena a liberdade de associação para fins lícitos".

2 In casu, restou comprovado nos autos que as requeridas/apelantes, ao contrário do objetivo para as quais foram criadas, têm se enveredado pelo caminho da ilicitude, através das condutas ilegais de seus membros, configurando desvio de finalidade e abuso do direito constitucional de associação. 4 - O ESTATUTO DO TORCEDOR PREVÊ A APLICAÇÃO DE PENALIDADE NA PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS, BEM COMO A RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO PELOS DANOS QUE SEUS ASSOCIADOS EXECUTAM EM SEU NOME.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Decisão. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator." (TJ-GO - Apelação Cível n. 500396520138090051 - 5ª CAMARA CIVEL - Relator DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO). (g.n.).

Desta feita, restando inconteste que todos os fatos praticados pelos integrantes da ré se enquadram na hipótese do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, eis que promoveram tumulto e praticaram atos de violência contra integrantes da própria torcida, torcida rival e contra policiais militares e seguranças privados do estádio, é imperativo **que a torcida organizada Young Flu seja proibida de ingressar nos eventos esportivos e seja suspensa por até três anos.**

Da abrangência nacional da decisão judicial

A decisão que vier a ser proferida nos autos deve ter seus efeitos estendidos a todo território nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Com efeito, não obstante o art. 16 da Lei nº 7.347/85 determinar que *"a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator"*, tal dispositivo é inaplicável ao caso concreto, haja vista que a torcida organizada ré atua em todo o território nacional, notadamente nos campeonatos nacionais - Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil etc.

Nesse contexto, seria absurdo vincular os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão sentenciante. Em se tratando de Ações Coletivas, a fixação da competência se dá com base na abrangência do dano, que inegavelmente se qualifica nesse caso como nacional, uma vez que a lesão envolve todos os consumidores torcedores que frequentam eventos esportivos em todo o território nacional e estão sujeitos aos atos de violência perpetrados pela torcida organizada ré.

Igualmente, o espírito da Lei nº 10.671/03 é de **proteção integral** de torcedores, atletas, árbitros e técnicos, **independentemente do local em que seja perpetrada a violência**.

Destarte, a suspensão da Torcida ré, de seus associados e membros, de comparecimento a eventos esportivos pelo prazo de até três anos deve abranger todo o território nacional.

Do dano moral coletivo

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Nesse ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de *"punitive damages"* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (Grifou-se). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifou-se).

A criação do risco social deve ser ressarcido através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação à dignidade humana dos consumidores coletivamente considerados, expostos às situações de violência decorrentes da ilícita postura dos integrantes da ré, que transforma o momento de lazer em terror, e não gerarão enriquecimento ilícito porque reverterão a favor do Fundo para os interesses difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Dos pressupostos para o deferimento da liminar

É flagrante a fumaça do bom direito que emana da tese ora sustentada, à luz dos preceitos do Estatuto do Torcedor, notadamente a necessidade de resguardar a segurança do torcedor consumidor de espetáculos esportivos.

A matéria de fato não se presta a controvérsias, visto que, além de ser fato público e notório a conduta reiteradamente agressiva dos integrantes da organizada ré, os documentos trazidos aos autos demonstram claramente a prática atual de violência por parte da ré até mesmo contra integrantes da própria torcida, bem como a renitência em desobedecer à decisão judicial de afastamento dos eventos esportivos.

O "*periculum in mora*" reside na necessidade de se garantir que eventos tão danosos quanto os já registrados não venham a se repetir, tornando-se comum no cotidiano esportivo e desvirtuando a finalidade do desporto que, em vez de proporcionar momentos de lazer, passa a ser pretexto para deprimente espetáculo de degradação moral com embates violentos que afastam do estádio o torcedor.

A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos torcedores-consumidores, atualmente vulneráveis diante da postura da Torcida ré.

É fundamental, portanto, que o Poder Judiciário intervenha, mais uma vez, de maneira firme pela proteção dos consumidores frequentadores de eventos esportivos, para prevenir novos episódios violentos e novas lesões aos torcedores consumidores, além daquelas já constatadas e comprovadas nas peças anexas, bem como diante da recalcitrância na prática de atos de violência e tumulto sob o pálio constitucional do direito de associação.

Dos pedidos

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer:

LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, que seja determinada, diante da gravidade dos fatos relatados, **o afastamento da Torcida Organizada Young Flu, nos termos do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, assim como todos os seus associados/membros, dos locais em que se realizem eventos esportivos, em todo o território**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

nacional, impedindo-se que seus associados/membros frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, portando ou se utilizando de elementos identificativos, indumentárias ou acessórios, desenhos ou outros signos representativos que de qualquer maneira possam identificá-los nesses eventos, assim como de venderem material da torcida, comunicando-se a suspensão ao BEPE, à FFERJ e à CBF;

a. a citação da ré para que, se assim desejar, apresente resposta ao pedido ora deduzido, sob pena de revelia;

b. seja julgado procedente em definitivo o pedido de suspensão da ré e de seus integrantes de comparecimento a eventos esportivos pelo prazo máximo legal de três anos (art. 39 - A, Estatuto do Torcedor), na forma do que foi liminarmente requerido em relação ao afastamento da mesma;

c. a condenação da torcida organizada ré a recompor o dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d. a condenação da ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, pericial e testemunhal.

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça

R. Terra
Prom.
Mat. 1073